PARECER JURÍDICO

Referência	Processo Administrativo nº 12851/2026. Pregão Eletrônico nº XX/2026. Menor preço global, modo de disputa aberto, empreitada por preço global. Valor estimado: R$ 1.794.563,33.
Interessado	Secretaria Municipal de Finanças.
Objeto	Contratação de serviços técnicos para atender a Portaria MDR nº 3.242/2022 e a Lei Complementar nº 214/2025, com fins de atualização de base cadastral imobiliária e base cartográfica, com a utilização de recursos de coleta de imagens aéreas e fotos frontais, complementando com coleta de dados em campo, atualização de dados cadastrais de contribuintes (PF e PJ), incluso o fornecimento de software SIG/CTM (licenças on-premise) e produtos WEB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. ART. 6º, INCISOS XXI, ALÍNEA "A", E XLI, ART. 28, INCISO I, E ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL IMOBILIÁRIA E DA BASE CARTOGRÁFICA. AEROLEVANTAMENTO, MAPEAMENTO MÓVEL, COLETA DE DADOS EM CAMPO, SANEAMENTO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES E SOFTWARE SIG/CTM. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA (ART. 53). EXAME DO DFD, DO ETP, DA PESQUISA DE PREÇOS, DO TERMO DE REFERÊNCIA E APÊNDICES, DA MINUTA DE EDITAL E DA MINUTA DE CONTRATO. INSTRUÇÃO SUBSTANCIALMENTE REGULAR. PARECER FAVORÁVEL,

I – RELATÓRIO

O Departamento de Licitação, por meio do Despacho nº 307/2026, de 22 de outubro de 2026, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 12851/2026, com fundamento no art. 53, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico sobre a fase preparatória da licitação destinada à contratação de serviços de atualização da base cadastral imobiliária e da base cartográfica do Município de Porangatu, de interesse da Secretaria Municipal de Finanças.

A contratação compreende aerolevantamento do perímetro urbano (60 km²) com geração de ortofotos na escala 1:1.000 e GSD de 8 cm, modelos digitais de superfície e de terreno e curvas de nível; elaboração da base cartográfica e estruturação da malha

de 29.000 lotes, com chaveamento ao cadastro imobiliário; mapeamento móvel terrestre em 360º; coleta de dados em campo ou no cadastro em até 1.000 imóveis; geração de arquivos de notificação e de atualização do cadastro para o IPTU; fornecimento de licenças on-premise de módulos SIG/CTM e de módulos WEB, com instalação, conversão de dados, capacitação e suporte; e saneamento, higienização e qualificação da base cadastral de 20.000 contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Para o presente exame, considera-se a versão mais recente de cada peça constante dos autos, a saber:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD), datado de 14/10/2026, tendo como responsável pela demanda a servidora Luciene Sabino Gomes (Departamento de Finanças, matrícula 10012087), com autorização do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Onésimo Pereira Alcântara, e declaração de que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), datado de 15/10/2026, elaborado pela mesma servidora e ratificado pelo Secretário Municipal de Finanças, com conclusão pela viabilidade da contratação;

c) Pesquisa de Preços, datada de 02/09/2026, conduzida pela Diretora de Orçamento e Planejamento, Sra. Sara Cristina Moreira Silva (Decreto nº 150/2025), com três propostas de empresas do ramo, todas de 14/07/2026 (PEC-A Ciência, Tecnologia e Engenharia Ltda., R$ 1.758.800,00; Aerosat Engenharia e Aerolevantamentos Ltda., R$ 1.803.600,00; e Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia Ltda., R$ 1.821.290,00), e adoção da média aritmética, que fixa o valor estimado em R$ 1.794.563,33 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos);

d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Declaração Financeira, ambas de 15/07/2026, com indicação da dotação 20.10.38.04.123.1513.2224 (Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças), natureza 3.3.90.39.00, fonte 100, ficha 115, e Pedido de Compras/Serviços nº 16807;

e) Termo de Referência (TR), datado de 16/10/2026, elaborado pela servidora responsável e ratificado pelo Secretário Municipal de Finanças, acompanhado

dos Apêndices A (estimativa detalhada das quantidades) e B (declaração de pleno conhecimento e de não realização de visita técnica);

f) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026, datada de 19/10/2026, com critério de julgamento de menor preço global e modo de disputa aberto, a ser processado no sistema Bolsa Nacional de Compras (BNC), tendo como Anexo I o Termo de Referência, seus Apêndices e o ETP, e como Anexo II a minuta do Termo de Contrato.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da natureza e dos limites da manifestação jurídica

O presente parecer é emitido no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, encerrada a instrução do processo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará a análise jurídica da contratação, em linguagem simples, clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

Registra-se, expressamente, que esta Assessoria Jurídica não adentra o mérito da contratação, analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar. Não compete a este órgão de assessoramento avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação, nem a correção dos elementos de natureza técnica, econômica e financeira, que são de atribuição exclusiva dos setores competentes.

A responsabilidade pela decisão de contratar, pela veracidade das informações e declarações constantes dos autos, pela definição do objeto e de suas especificações técnicas, pela estimativa de preços e pela condução do procedimento é do gestor e dos agentes públicos que subscrevem os respectivos documentos, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da instrução da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, abordando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir

na contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). O quadro abaixo sintetiza a verificação realizada:

Art. 18	Elemento exigido	Situação nos autos
Inciso I	Descrição da necessidade fundamentada em ETP	Presente. DFD de 14/10/2026 e ETP de 15/10/2026.
Inciso II	Definição do objeto por termo de referência	Presente. TR de 16/10/2026, com Apêndices A e B. O Apêndice C (cronograma físico), referido no TR e no contrato, não consta dos autos (item 12).
Inciso III	Condições de execução, pagamento e garantias	Presente. Medição mensal, pagamento em até 30 dias e garantias de proposta e de execução.
Inciso IV	Orçamento estimado com as composições dos preços	Presente quanto ao valor global. Ausente a planilha da Administração com os preços unitários estimados por item (item 6).
Inciso V	Elaboração do edital	Presente. Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026. O Anexo III (Declaração Conjunta) não consta dos autos (item 12).
Inciso VI	Minuta de contrato	Presente. Anexo II do Edital.
Inciso VII	Regime de execução	Presente. Empreitada por preço global.
Inciso VIII	Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa	Presente. Pregão eletrônico, menor preço global, modo aberto.
Inciso IX	Motivação das exigências de qualificação técnica	Presente. ETP e itens 9.4.20 a 9.4.28 do TR, com a observação do item 8.
Inciso X	Análise dos riscos	Presente. Plano de Trabalho com gerenciamento de riscos e Cláusula Nona da minuta contratual.
Caput	Compatibilidade com o PCA e com as leis orçamentárias	Presente. Autorização no DFD e declaração de disponibilidade orçamentária.

Os documentos essenciais da fase preparatória estão, portanto, presentes, com as complementações indicadas nos itens 6, 8 e 12 deste parecer, que não comprometem a validade do procedimento, mas devem ser atendidas antes da divulgação do edital.

3. Do Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD identifica a unidade requisitante e a servidora responsável, descreve o objeto e justifica a necessidade da contratação na defasagem da base cadastral e cartográfica, na obrigação de integração dos cadastros municipais ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (Lei Complementar nº 214/2025), na multifinalidade do cadastro territorial (Portaria MDR nº 3.242/2022) e no dever de efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal (art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000). Justifica, ainda, os

quantitativos, indica o prazo de execução de 12 (doze) meses contados da Ordem de Serviço, a modalidade pregão eletrônico com menor preço global e modo de disputa aberto, e traz a autorização do Secretário Municipal de Finanças com registro de que a demanda integra o Plano de Contratações Anual, atendendo ao art. 12, inciso VII, e ao art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 8º do Decreto federal nº 10.947/2022, utilizado como referência.

4. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é o documento que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para atendê-lo (art. 6º, inciso XX, e art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). O § 2º do art. 18 exige que o estudo contenha, ao menos, a descrição da necessidade, a estimativa das quantidades, a estimativa do valor, a justificativa para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

O ETP examinado contempla todos os elementos obrigatórios e, ainda: demonstra o alinhamento com o Plano de Contratações Anual (inciso II); relaciona a fundamentação normativa aplicável ao aerolevantamento, à cartografia, ao cadastro territorial multifinalitário e à proteção de dados (itens 2.1 a 2.21); descreve os requisitos da contratação e a equipe técnica mínima (inciso III); apresenta a memória dos quantitativos (inciso IV); registra o levantamento de mercado e a justificativa da solução escolhida (inciso V); descreve a solução como um todo (inciso VII); demonstra os resultados pretendidos (inciso IX); indica as providências prévias e as contratações correlatas (incisos X e XI); e conclui pela viabilidade da contratação (inciso XIII).

A opção pelo lote único está motivada no item 10 do ETP, que demonstra que a fragmentação do objeto comprometeria a integração metodológica entre o aerolevantamento, a base cartográfica, a coleta de dados e a implantação do SIG/CTM, gerando incompatibilidade entre os dados georreferenciados e sobreposição de responsabilidades. A motivação atende ao art. 40, inciso V, alínea "b", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o parcelamento quando o objeto configurar sistema único e integrado ou quando houver risco ao conjunto do objeto pretendido.

Quanto aos impactos ambientais (inciso XII), o item 14 do ETP afirma que algumas atividades podem gerar impactos indiretos e exigir medidas mitigadoras, sem identificá-las, ao passo que o item 4.1 do TR remete os critérios de sustentabilidade ao ETP. Recomenda-se que o item 14 seja complementado com a indicação das medidas

mitigadoras pertinentes ou com a declaração de que não há medidas específicas a adotar, providência de natureza formal que não compromete a conclusão do estudo.

5. Da natureza do objeto e da modalidade licitatória

A Lei nº 14.133/2021 distingue os serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos (art. 6º, inciso XXI, alínea "a"), dos serviços especiais de engenharia, que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser assim padronizados (alínea "b"). O pregão é a modalidade obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I), e o parágrafo único do art. 29, ao vedar o pregão para obras e serviços de engenharia, excetua expressamente os serviços comuns de engenharia da alínea "a" do inciso XXI do art. 6º.

No caso, a parcela preponderante do objeto, correspondente a aproximadamente 78% do valor estimado (item 15.3 do ETP), é composta por aerolevantamento, apoio geodésico com GNSS/RTK, geração de ortofotos, modelos digitais e curvas de nível, restituição e elaboração de base cartográfica, estruturação da malha de lotes, mapeamento móvel e pesquisa de campo. Tais atividades são privativas de profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA ou no CAU, o que as caracteriza como serviço de engenharia, e possuem padrões objetivamente definidos no TR por especificações usuais de mercado: escala 1:1.000, GSD de 8 cm, Padrão de Exatidão Cartográfica classe A (Decreto nº 89.817/1984), sistema geodésico SIRGAS 2000 e quantitativos por km^2 e por lote. As parcelas de licenciamento de software, implantação, capacitação, suporte e saneamento da base de contribuintes são acessórias e integradas à solução (item 1.6 do Edital), o que não desnatura a natureza preponderante do objeto.

Correta, portanto, a adoção do pregão eletrônico com critério de julgamento de menor preço global, solução que se harmoniza com a Súmula TCU nº 257, segundo a qual o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo legal, e com a fundamentação constante do item 1.1.2 do TR e dos itens 1.4 a 1.6 do Edital. As peças qualificam corretamente o objeto como serviço comum de engenharia, e não como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, inciso XVIII), qualificação que afastaria o pregão.

6. Da pesquisa de preços e da estimativa da despesa

O valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021). Para serviços de engenharia, o § 2º do art. 23 indica, em ordem de preferência, os sistemas oficiais de referência (SINAPI e SICRO), as tabelas e publicações especializadas, as contratações similares da Administração Pública concluídas ou em execução no ano anterior e a base nacional de notas fiscais eletrônicas. Inexistindo nos sistemas oficiais composições para aerolevantamento, mapeamento móvel e licenciamento de software SIG, é admissível a pesquisa direta com fornecedores (art. 23, § 1º, inciso IV), desde que conjugada, sempre que possível, com outras fontes, formando a "cesta de preços aceitáveis" preconizada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.170/2007-Plenário).

A Pesquisa de Preços está instruída com três propostas de empresas especializadas, emitidas há menos de seis meses, com detalhamento de preços por item, e com metodologia explicitada (média aritmética), resultando no valor estimado de R$ 1.794.563,33. Verificam-se, contudo, três pontos que demandam adequação:

a) o documento afirma, nos itens 3 e 4, que a contratação será realizada na modalidade concorrência, em divergência com o DFD, o ETP, o TR e o Edital, que adotam o pregão eletrônico;

b) o documento menciona pesquisa em "sistemas oficiais de governo" (Quadro 01) e análise de "valores praticados em contratações públicas similares", mas os autos contêm apenas as três cotações diretas. O próprio ETP (item 15.3) faz referência ao Pregão Eletrônico nº 12/2025 do Município de Itumbiara/GO, de objeto semelhante, cuja documentação deve ser juntada como parâmetro (art. 23, § 2º, inciso III), ou a menção deve ser suprimida;

c) a estimativa está expressa em valor mensal multiplicado por 12 (doze) meses, unidade que não corresponde ao regime de empreitada por preço global executada por etapas e produtos, e a Administração não consolidou planilha com os preços unitários estimados de cada um dos 18 itens do Apêndice A. Essa planilha é indispensável, porque o Edital adota os preços máximos do TR e de seu Apêndice A como critério de aceitabilidade (item 5.10), prevê a verificação dos custos unitários relevantes "conforme planilha anexa ao Termo de Referência" (item 7.7.1) e exige do vencedor planilha "conforme modelo da

Administração" (itens 6.25 e 7.10). O art. 18, inciso IV, exige orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação, e a Súmula TCU nº 258 orienta que as composições de custos unitários integrem o orçamento e constem dos anexos do edital, vedadas unidades genéricas. A planilha pode ser obtida a partir da média, por item, das próprias cotações que instruem os autos, sem alteração do valor global.

Ressalva-se que a exatidão e a compatibilidade dos valores com a realidade de mercado são de responsabilidade dos agentes que realizaram a pesquisa.

7. Do Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021) contém os elementos exigidos para a contratação de serviço comum de engenharia:

a) definição do objeto, quantitativos e especificações técnicas suficientes, com detalhamento de cada etapa, dos produtos a entregar e dos padrões cartográficos aplicáveis, em atenção à Súmula TCU nº 177, segundo a qual a definição precisa e suficiente do objeto é regra indispensável da competição;

b) caracterização do objeto como serviço comum de engenharia e indicação da modalidade pregão eletrônico (itens 1.1.2 e 9.1);

c) regime de execução por empreitada por preço global, critério de aceitabilidade pelo valor global, presunção relativa de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado e garantia adicional para propostas inferiores a 85% (art. 59, §§ 2º, 4º e 5º);

d) modelo de execução e de gestão do contrato, com fiscalização técnica e administrativa (art. 117 e Decreto Municipal nº 058/2023), prazos de vigência e de execução, medição mensal (art. 92, § 5º) e recebimento provisório e definitivo (art. 140, inciso I);

e) condições de pagamento, atualização monetária pelo IPCA e reajuste com data-base de 02/09/2026, vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, e art. 92, § 3º);

f) garantia de proposta de 1% e garantia de execução de 3% (arts. 58 e 96), e vedação à subcontratação, com esclarecimento de que a locação de aeronave ou de equipamento para o aerolevantamento não a caracteriza;

g) tratamento dos dados pessoais e fiscais dos contribuintes em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 e com o art. 198 do Código Tributário Nacional, com previsão de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da Ordem de Serviço;

h) disciplina de infrações e sanções em conformidade com os arts. 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133/2021, com valores e bases de cálculo das multas idênticos aos da minuta contratual.

Quanto aos prazos, a vigência de 12 (doze) meses contados da assinatura convive com prazo de execução de até 12 (doze) meses contados da Ordem de Serviço, precedida de período de até 10 (dez) dias úteis para verificação de pendências (art. 92, § 2º). A eventual diferença é suprida pela prorrogação automática própria dos contratos por escopo (art. 111 da Lei nº 14.133/2021), expressamente prevista nos itens 6.21 e 6.22 do TR e na Cláusula Segunda da minuta, não havendo irregularidade.

O item 5.10.9 do TR atribui ao Município as taxas e emolumentos das buscas cartorárias, o que é compatível com o item 5.3 da minuta contratual. Recomenda-se que o setor requisitante estime esse custo e confirme sua cobertura pela dotação indicada.

8. Das exigências de habilitação e da competitividade

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Examinadas as minutas, verifica-se que:

a) a qualificação técnica exige registro no CREA ou no CAU e atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional limitados às parcelas de maior relevância, sem quantitativos mínimos, prazos ou locais específicos. Segundo as cotações que instruem os autos, cada uma dessas parcelas supera 4% do valor estimado (a coleta de dados em campo corresponde, em média, a cerca de 4,4%, e o licenciamento dos módulos SIG/CTM e WEB a cerca de 4,5%), em conformidade com o art. 67, inciso II e § 1º;

b) a inscrição da licitante no Ministério da Defesa, na categoria "A", decorre de exigência legal para a execução de aerolevantamento (Decreto-Lei nº 1.177/1971 e Decreto nº 2.278/1997), enquadrando-se no art. 67, inciso IV;

c) a comprovação do vínculo dos profissionais da equipe técnica é exigida apenas na assinatura do contrato, admitido o contrato de prestação de serviços (item 9.4.25), o que afasta ônus desnecessário na fase de habilitação;

d) a qualificação econômico-financeira restringe-se à certidão negativa de falência, sem exigência de índices contábeis, capital mínimo ou patrimônio líquido;

e) a vistoria prévia pode ser substituída por declaração formal de pleno conhecimento das condições de execução (art. 63, §§ 2º e 3º, e Apêndice B do TR);

f) a garantia de proposta observa o limite de 1% do valor estimado (art. 58, § 1º), e são admitidos consórcios (art. 15) e sociedades cooperativas (art. 16), com tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Merece atenção, contudo, o item 9.4.24 do TR, que exige, na equipe técnica mínima, cumulativamente, 01 (um) Engenheiro (Civil, Cartógrafo ou Agrimensor) como Responsável Técnico (alínea "a") e 01 (um) Arquiteto Urbanista também como Responsável Técnico (alínea "b"), no mesmo sentido do item 3.9 do ETP. O item 9.4.20, por sua vez, admite o registro da licitante no CREA "e/ou" no CAU, reconhecendo que qualquer dos conselhos habilita para o objeto. A exigência simultânea de responsáveis técnicos vinculados a dois conselhos profissionais distintos, sem motivação técnica específica nos autos, pode afastar empresas que executam regularmente o objeto com equipe registrada em apenas um deles, com risco de questionamento por restrição à competitividade (art. 9º, inciso I, alínea "a", e art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se que o setor técnico justifique a necessidade de ambos os profissionais ou admita a indicação alternativa de Engenheiro ou de Arquiteto Urbanista como responsável técnico, compatibilizando o ETP e o TR.

Ressalvado esse ponto, as exigências guardam pertinência com o objeto e mostram-se proporcionais à sua complexidade e ao seu valor.

9. Da minuta do Edital

A minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026 contém os elementos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021: objeto, regras de convocação, julgamento, habilitação, recursos e penalidades, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento. Destacam-se a fundamentação da modalidade e da natureza do objeto (itens 1.4 a 1.6); a adoção do rito do art. 17, com habilitação posterior ao julgamento; o modo de disputa aberto (art. 56, inciso I); o empate ficto das microempresas e empresas de pequeno porte na faixa de 5% própria do pregão (art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006); os critérios de desempate do art. 60; a negociação do art. 61; a exigência da planilha de custos unitários, do BDI e dos encargos sociais do licitante vencedor (art. 56, § 5º); a disciplina das diligências do art. 64; e os prazos de impugnação, esclarecimento e recurso dos arts. 164 e 165.

No aspecto formal, o sumário da minuta apresenta campos com a mensagem "Erro! Indicador não definido." e numeração divergente do corpo do texto (o sumário indica os títulos 8 a 12, enquanto o corpo os numera de 9 a 13), devendo ser atualizado antes da publicação. Os campos "XX" relativos ao número do pregão, à data da sessão e à portaria de designação do pregoeiro serão preenchidos na publicação.

Na fase externa, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, aplicável aos serviços comuns de engenharia com critério de menor preço (art. 55, inciso II, alínea "a"), com divulgação no PNCP e publicação do extrato no diário oficial e em jornal diário de grande circulação (art. 54, caput e § 1º).

10. Da minuta do contrato

A minuta do Termo de Contrato contém as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto e vinculação ao edital e à proposta (incisos I e II); legislação aplicável (inciso III); regime de execução (inciso IV); preço, condições de pagamento, critérios de reajuste e de atualização monetária (inciso V e § 3º); medição mensal (§ 5º); prazos de início, execução, conclusão e recebimento, com período antecedente à ordem de serviço (inciso VII e § 2º); crédito orçamentário (inciso VIII); alocação de riscos (inciso IX); prazo de resposta ao pedido de reequilíbrio (inciso XI); garantia de execução e garantia técnica dos serviços (incisos XII e XIII); direitos, responsabilidades, sanções e valores das multas com suas bases de cálculo (inciso XIV);

manutenção das condições de habilitação e reserva de cargos (incisos XVI e XVII); modelo de gestão (inciso XVIII); hipóteses de extinção (inciso XIX); e foro da Comarca de Porangatu (§ 1º).

A minuta disciplina, ainda, a cessão ao Município dos direitos patrimoniais sobre os produtos gerados (art. 93), o licenciamento on-premise por prazo indeterminado, a entrega dos dados ao término do contrato em formato aberto, a proteção de dados pessoais e o sigilo fiscal, e a divulgação no PNCP como condição de eficácia (art. 94).

No item 7.1, a data-base do reajuste consta como "[mês/ano]", devendo ser preenchida com setembro de 2026 (02/09/2026), em harmonia com o item 7.20 do TR. No preâmbulo, o CNPJ do Município (01.801.612/0001-46) e seu endereço podem ser desde logo inseridos, permanecendo em aberto apenas os dados do contratado.

11. Da adequação orçamentária

Consta dos autos a indicação da dotação orçamentária 20.10.38.04.123.1513.2224, natureza 3.3.90.39.00, fonte 100, ficha 115, no valor de R$ 1.794.563,33, atendendo ao art. 18, caput, e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que exigem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais. A indicação da dotação relativa ao exercício subsequente será feita por apostilamento, conforme a Cláusula Vigésima Primeira da minuta contratual, sendo responsabilidade do ordenador de despesas a verificação da suficiência do crédito no momento do empenho.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem adentrar o mérito da contratação e analisando apenas a legalidade do processo em sua fase preliminar, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE**, ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 12851/2026, para contratação de serviços comuns de engenharia de atualização da base cadastral imobiliária e da base cartográfica do Município de Porangatu, mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global, com fundamento no art. 6º, incisos XXI, alínea "a", e XLI, no art. 28, inciso I, e no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e **APROVA** as minutas do Edital do Pregão Eletrônico nº XX/2026 e do Termo de Contrato, nos termos do art. 53 da referida Lei, condicionada a divulgação do edital ao atendimento das seguintes providências:

1. Juntar aos autos o Cronograma Físico de Execução (Apêndice C do TR) e o modelo de Declaração Conjunta (Anexo III do Edital), uniformizando a relação de apêndices e anexos no item 12.2 do TR, no sumário e no item 13.12 do Edital e na cláusula 1.4.2 da minuta contratual (item 12, alíneas "a" a "c").

2. Juntar planilha orçamentária da Administração com os preços unitários e totais estimados de cada item do Apêndice A, a ser anexada ao TR e ao Edital como modelo e critério de aceitabilidade (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula TCU nº 258), mantido o valor global estimado (item 6, alínea "c").

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porangatu/GO, 28 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Data: 28/10/2026 17:54:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

JOYCE DE ARAUJO ROCHA PEREIRA
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
OAB/GO nº 44.860